

Table listing judicial sections and their respective Promotor Substituto locations across various municipalities like Moji Mirim, Ribeirão Preto, Rio Preto, Araraquara, Jau, Sorocaba, Botucatu, Bauru, Araçatuba, Lorena, Piracicaba, Casa Branca, Piracanjuba, Orlandia, Barretos, São Carlos, Itapetininga, Presidente Prudente, Marília, and Lins.

§ 2.º — O provimento efetivo dos cargos de Promotor Substituto far-se-á mediante concurso, nos termos da legislação em vigor, em época a ser designada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 37 — Os vencimentos dos cargos criados no artigo anterior, ns. I a VI serão os previstos pela legislação em vigor.

Artigo 38 — A medida que o permitirem as condições do serviço judiciário do Estado tocante à instalação das demais comarcas e varas criminais da Lei Quinquenal de 31 de dezembro de 1958, o Tribunal de Justiça proporá a criação dos necessários cargos.

Artigo 39 — Somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz de Direito ser promovido.

Parágrafo único — Não havendo Juizes com estágio, ou não sendo classificados os que o tiverem, a vaga não será preenchida por promoção.

Artigo 40 — Passa a ser atribuição do Tribunal de Justiça, na forma por que dispuser o Regimento Interno, a abertura e processamento dos concursos para nomeação, promoção e remoção de Juizes de Direito e Juizes Substitutos.

Artigo 41 — Todo Juiz de Direito, ao se afastar da sua comarca ou vara, dará ciência do fato ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Diretor do Fórum da sede da circunscrição judiciária.

Artigo 42 — Não farão jus a período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompam as anteriores, os Juizes e Promotores de Justiça promovidos ou removidos dentro da mesma comarca.

Artigo 43 — O Juiz ou Promotor de Justiça removido compulsoriamente aguardará, sem exercício, com as vantagens integrais do cargo, a designação, pelo Tribunal ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente, de nova comarca, vara ou cargo, considerado, para todos os efeitos, em trânsito, vedada toda e qualquer outra atividade proibida aos magistrados ou promotores.

Parágrafo único — O Tribunal, ou o Conselho, respectivamente, sempre que se vagar um cargo da mesma entrância da comarca, vara ou cargo de que era titular o Juiz ou o Promotor compulsoriamente removido, examinará a conveniência de seu aproveitamento na vaga.

Artigo 44 — Depois de empossado, o magistrado vitalício não perderá o cargo senão por sentença proferida em ação judicial ou em processo por incapacidade moral.

Parágrafo único — O processo por incapacidade moral será regulado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, assegurando-se ampla defesa ao acusado, e exigindo-se o "quorum" previsto pelo artigo 95, n.º II, da Constituição Federal, para que se reconheça a incapacidade.

Artigo 45 — Enquanto não foram reorganizados os serviços judiciários da Capital, fica mantido, quanto a ela, o sistema ora vigente de convocação e substituição de Juizes.

Parágrafo único — Se a indicação for, porém, de Juizes de Direito ou Juizes Substitutos do Interior, deverá recair, preferencialmente, em magistrado com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo. E se a convocação ou substituição exceder de 3 (três) meses, a indicação dependerá de proposta do Conselho Superior da Magistratura, aprovada pelo Tribunal Pleno.

Artigo 46 — Ficam incorporadas à comarca de Suzano, criada pela Lei Quinquenal de 1958, os distritos de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, integrantes do território da comarca de Moji das Cruzes.

Artigo 47 — A elevação de qualquer comarca a outra entrância não confere promoção ao respectivo Promotor de Justiça.

Parágrafo único — Quando promovido, o Promotor de Justiça da comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá pedir, no prazo de 10 (dez) dias, que, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, sua promoção se efetive na comarca onde se encontre. Se deferida a pretensão, expedirá o Governo o competente decreto.

Artigo 48 — Nas comarcas do Interior, os membros do Ministério Público terão seu exercício mensal atestado pelo Escrivão do Juri, ressalvada ao Procurador Geral da Justiça a faculdade de fazê-lo supletivamente.

Artigo 49 — Ficam assegurados aos candidatos classificados no último concurso de ingresso na Magistratura, e ainda não nomeados, os direitos vigentes ao tempo de sua realização, aplicando-se-lhes, ainda, no que couber, as disposições da presente lei.

Artigo 50 — A 3.ª Vara da comarca de Ribeirão Preto, criada pelo artigo 30 da Lei n.º 5121, de 31 de dezembro de 1958, cuja competência será cumulativa com a das demais varas da mesma comarca, caberão os feitos distribuídos ao Cartório do 3.º Ofício, que junto a ela servirá.

Artigo 51 — Os Cartórios do 1.º e 2.º Ofícios servirão junto às varas de igual numeração, cabendo ao 4.º Ofício servir a todas as varas.

Artigo 52 — Ao Cartório Criminal serão distribuídos todos os feitos criminais, inclusive os de competência do Tribunal do Juri.

Artigo 53 — A presidência do Tribunal do Juri, bem como a direção dos serviços da Corregedoria e de Menores, caberão em rodízio anual a cada um dos Juizes da Comarca de Ribeirão Preto, de acordo com a tabela organizada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 54 — Ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto ficam atribuídas as funções de Depositário Público, Contador e Partidor.

Artigo 55 — Ficam extintas, na comarca de Ribeirão Preto, as serventias vagas de Depositário Público, Contador e Partidor.

Artigo 56 — A sede do distrito de São Luiz de Japiúba, na comarca de General Salgado, fica transferida para Vila Castilho.

Artigo 57 — A escritania do Juri e a Corregedoria Permanente da Comarca de Campinas passam a ser exercidas pelo Cartório da Vara Criminal e de Menores da mesma comarca.

Artigo 58 — Ao atual Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca de Santo André, ficam outorgadas as funções atribuídas aos Distribuidores, Contadores e Partidores das Comarcas de São Caetano do Sul, e São Bernardo do Campo, inclusive nos executivos fiscais, precatórias e arbitramentos, respectiva-

do o disposto no item IV do artigo 2.º da Lei n.º 2.420, de 18 de dezembro de 1953.

Artigo 59 — Vetado.

Artigo 60 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 61 — Vetado.

Artigo 62 — Fica criada, na comarca de Rio Claro, a 2.ª Vara.

Parágrafo único — A distribuição de feitos civis e criminais será feita proporcionalmente à 1.ª e 2.ª Vara da comarca, cabendo à 1.ª os serviços do Tribunal do Juri e de Menores.

Artigo 63 — Vetado.

Artigo 64 — Fica criada a 2.ª Vara na comarca de São José dos Campos.

Artigo 65 — Fica criada, na comarca de Limeira, a 2.ª Vara.

Parágrafo único — A distribuição de feitos civis e criminais será feita proporcionalmente à 1.ª e 2.ª Vara da comarca, cabendo à 1.ª os serviços do Tribunal do Juri e de Menores.

Artigo 66 — Vetado.

Artigo 67 — No provimento dos cargos necessários ao funcionamento dos cartórios criminais, criados por esta lei, aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido pelo artigo 34 da Lei n.º 5121, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 68 — Fica assegurado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, dos municípios elevados à categoria de comarca pela Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959 que tenha perdido o anexo de tabelionato por força da citada lei, o direito de optar por um dos ofícios de notas e anexos da respectiva comarca recém-criada ou instalada, desde que o requiera dentro de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente lei.

Artigo 69 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 70 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 71 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.143, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre criação de Delegacia de Ensino em Jales

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas, subordinadas ao Departamento de Educação, da Secretaria da Educação, as Delegacias de Ensino de (... vetado ...) Jales.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação das Delegacias de Ensino ora criadas consignará as dotações necessárias às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luclano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.644, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00, autorizado pela Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, por conta da autorização contida no artigo 27, item I, da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, um crédito de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO ...

ENCARGOS EM GERAL

VERBA N. 314

Material e Serviços

8.99.4 4 — Despesas Diversas

49 — Encargos diversos

490 — Encargos legais

Cr\$

7 — Para atender despesas decorrentes da Lei n.º 6.043, de 20.1.61, que dispõe sobre concessão de abono e adicionais por tempo de serviços aos servidores civis e militares do Estado, e dá outras providências:

8) — Quartas ou sextas partes ... 20.000.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.645, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Abre um crédito suplementar de Cr\$ 22.000.000,00 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ao mesmo Hospital, um crédito de Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros), suplementar às seguintes dotações do seu orçamento vigente, aprovado pelo Decreto n.º 37.976, de 19 de janeiro de 1961:

VERBA N. 2

Material e Serviços

8.41.2 2 — Material Permanente

20 — Instalações e Equipamentos

208 — Instalações e equipamentos elétricos, aparelhos de iluminação e similares ... 1.450.000,00

8.41.3 3 — Material de consumo

31 — Alimentação

310 — Gêneros alimentícios ... 8.000.000,00

312 — Artigos de mesa, copa e cozinha ... 500.000,00

32 — Material de laboratório e de Gabinete

320 — Material de laboratório, de gabinete e similares ... 3.000.000,00

323 — Combustíveis ... 1.000.000,00

34 — Vestiários e dormitórios

340 — Vestiários ... 1.000.000,00

341 — Dormitórios ... 1.000.000,00

37 — Serviços industriais

370 — Matéria prima e de custeio para oficinas ... 1.000.000,00

8.41.4 4 — Despesas Diversas

41 — Utilidades contratuais

410 — Gás, telefone e energia elétrica ... 1.000.000,00